



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 131-68.2016.6.21.0115

Procedência: PANAMBI-RS (115ª ZONA ELEITORAL – PANAMBI)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO CRIMINAL
– SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS - TRANSITADA EM
JULGADO - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO –
VEREADOR – INDEFERIDO

Recorrente: VALDIR GODOIS DA COSTA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DRa. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO AO PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS
Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso. Consequentemente, pela reforma da sentença que deferiu o pedido de registro do candidato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de VALDIR GODOIS DA COSTA para concorrer ao cargo de vereador em Panambi-RS, por entender o magistrado que, tendo sido condenado pela prática do crime previsto no art. 18, da Lei 10826/2013, com pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses, em condenação transitada em julgado, não incidindo hipótese de inelegibilidade, e cuja pena ainda não foi extinta por “demora na prolação da sentença de extinção de punibilidade”, não podendo o impugnado ter seus direitos políticos suspensos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformado, o operoso *Parquet* interpôs recurso. Sustenta que não ocorreu o cumprimento integral das penas, não havendo decisão do juízo declarando extintas as penas pelo cumprimento. Afirma que a prestação pecuniária constitui pena restritiva cujo descumprimento possibilita a desconversão e a conseqüente suspensão da cidadania política. Afirma também que não compete a Justiça eleitoral reconhecer a extinção da pena.

Com contrarrazões, onde o impugnado afirma que, em 05/09/2016, o Ministério Público Federal de Foz de Iguaçu requereu a extinção da pena, os autos foram remetidos ao E. TRE/RS e, na seqüência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 05/09/2016 (fl. 30), e o requerente interpôs recurso em 06/09/2016 (fl. 30 vº). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

II.III. Mérito

Inicialmente é necessário salientar que não se trata aqui de discussão sobre a possibilidade ou não de incidência de hipótese de inelegibilidade em função do Estatuto do Desarmamento. O recurso Ministerial não refere tal incidência. E tal debate não pode ser protagonizado nesta esfera judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES.

1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.

2. São infismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 41662, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2013)

Sublinhe-se que “ 4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, **está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente**, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.”

O recurso merece provimento.

Determina a Constituição Federal em seu artigo 15, inciso III:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda **ou suspensão** só se dará nos casos de:

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

A suspensão de direitos políticos decorrente de uma sentença criminal condenatória transitada em julgado - em detrimento da prática de crimes específicos (artigo 1º, "e", da Lei Complementar nº 64/1990) - possui como consequência a ausência de condição de elegibilidade, mais precisamente a elencada no artigo 14, §3º, inciso II, da Carta Constitucional.

O impugnante trouxe prova de que o recorrido foi condenado por decisão da 3ª Vara Federal de foz do Iguaçu nas sanções do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de um ano, substituída aquela por duas restritivas, sendo uma prestação pecuniária. Formalmente, ainda não ocorreu a extinção da punibilidade. Prova disso é que o próprio recorrido trouxe aos autos parecer do Ministério Público Federal requerendo esta extinção. A questão é saber se a Justiça Eleitoral pode reconhecer esta extinção ou não. Para a jurisprudência dominante, esta extinção só pode ser reconhecida pela Justiça comum:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA E, I, ART. 1º, DA LC N. 64/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECRETAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte.

2. A Justiça Eleitoral não detém competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum, notadamente em sede de processo de registro de candidatura. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 96862, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2014)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM RAZÃO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO E DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL A FIM DE TOMAR POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA: IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CUMPRIMENTO APENAS DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PENA DE MULTA NÃO ADIMPLIDA. DIREITOS POLÍTICOS CONTINUAM SUSPENSOS. **AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUIZ DA EXECUÇÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DO ART. 66, II, DA LEI Nº 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO CRIMINAL), NÃO CABENDO À JUSTIÇA ELEITORAL ADENTRAR NA QUESTÃO DO CUMPRIMENTO OU NÃO DA PENA.** OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO AINDA SUBSISTEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(RECURSO nº 5555, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) SILMAR FERNANDES, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 23/03/2015)

Importa referir que o parecer Ministerial trazido aos autos demonstra que, APARENTEMENTE, ocorreu a extinção de punibilidade. No entanto, cabe à Justiça Federal declarar esta extinção, e não o Ministério Público Federal.

Ademais, vale lembrar que, nos termos do art. 27, § 12, da resolução TSE nº 23.455/2015¹, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura. Dessa forma, tendo sido verificada a suspensão dos direitos políticos no momento oportuno, mister ser faz o indeferimento do registro.

¹§ 12. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 10).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso, e, conseqüentemente, pela reforma da sentença que indeferiu o pedido de registro de VALDIR GODOIS DA COSTA, haja vista estar com os direitos políticos suspensos.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\sjujkt0fs1evj0a7n0vj73924808396844378160917230202.odt